



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 – CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-1132

Paraíso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58

www.paraisodonorte.pr.gov.br - e-mail: gabinete@paraisodonorte.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N º 08, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a revisão da Lei nº 08/96, que trata do Código Sanitário do Município de Paraíso do Norte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º. Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade do Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no Ato da regulamentação e nas Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria de Estado da Saúde, obedecendo, no que couber, às legislações Federal e Estadual vigentes.

Art 2º. A aplicação das medidas cuja natureza tenham por finalidade o bem-estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art 3º. Ao Departamento de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas médicos-sanitários no Município.

Parágrafo Único – A destinação de verbas públicas ficará sob a fiscalização do Departamento de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas, quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério do próprio Departamento.

Art 4º. O Departamento de Saúde promoverá, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção e recuperação da saúde do indivíduo.

Parágrafo Único – A inobservância das cláusulas reguladoras de concessão financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio fiscal.

Art 5º. O Departamento de Saúde firmará convênios de cooperação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição, de novos serviços ou a melhoria, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II SANEAMENTO

Art 6º. As medidas de saneamento constituem obrigação do Município, bem como das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Art 7º. O Departamento de Saúde, no que lhe couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.

Parágrafo Único – Estão sujeitos à orientação e à fiscalização da autoridade Sanitária, os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, desde que os mesmos não sejam explorados por autarquias estadual ou mista com capital estadual majoritário.

Art 8º. Só poderão ser licenciados e expedidos certificados de habilitação pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, desde que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas às construções ou reformas de mercados e feiras-livres; habitações em geral; hospitais; maternidades; casas de saúde; creches e estabelecimentos congêneres; estabelecimentos de ensino; estabelecimentos industriais e comerciais; estabelecimentos religiosos; locais de diversão e esporte; garagens e oficinas; farmácias; drogarias e ervanários; laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos; salões de barbeiros e institutos de beleza; cocheiras, estábulos; cavalariças. Pocilgas; galinheiros e outros locais para abrigos ou criação de animais; cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias; estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulam gêneros alimentícios e outros estabelecimentos não especificados de interesse sanitário.

Art 9º. Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivos ou do indivíduo:

- a. A coleta, a remoção e o destino de resíduos sólidos residenciais, comerciais, industriais e resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar)
- b. Drenagem do solo como medida de saneamento do meio ambiente
- c. O lançamento ao ar de substâncias estranhas sob forma de vapores, gases, poeiras ou incômoda ou nociva à saúde pública.
- d. A produção de resíduos;
- e. A construção e o uso de piscinas;
- f. A manutenção de áreas baldias;
- g. A produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas e ou radioativas.

Parágrafo Único – Os itens a, c, d e g, serão executados em ação conjunta com o IAP.

Art 10. Ao Departamento de Saúde caberá, na medida de suas possibilidades, fiscalizar a construção e o funcionamento de piscinas públicas e social do Município.

Art 11. Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, compete à autoridade sanitária municipal e ou estadual proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização

Parágrafo Único – Os custos referentes aos exames solicitados ficarão sob responsabilidade do fiscalizado.

Art 12. Os loteamentos de terreno com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos deverão obedecer aos requisitos de saneamento e higiene regulamentares.

Art 13. Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural, distantes 500m do perímetro urbano.

§ 1º A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de um ano, ou a critério da autoridade sanitária, quando o local tornar-se núcleo de poluição intensa.

§ 2º Decorrido o prazo de remoção dos animais, os mesmos serão apreendidos por um período determinado em abrigo adequado do órgão competente ficando a manutenção dos animais a cargo do proprietário.

§ 3º O órgão competente não se responsabilizará pela saúde ou eventual morte do animal, durante o transporte e período de apreensão.

§ 4º A devolução dos animais realizar-se-á mediante o pagamento de multa ficando o proprietário comprometido a não criar animais em zona urbana, perante ciência em termo de compromisso.

§ 5º A não retirada dos animais no prazo determinado pela apreensão autorizará o órgão competente a tomar as devidas providências no sentido de abater e doar às entidades filantrópicas.

CAPÍTULO III HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art 14. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, público ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, serão obrigados a atender os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os Projetos de construção de imóveis destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente Artigo.

§ 3º - A ocupação de um prédio ou parte, para moradia ou qualquer outro fim, depende obrigatoriamente de autorização, posterior a verificação sanitária.

Art 15. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo Único – Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art 16. O Departamento de Saúde, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.

Art 17. Compete ao Departamento de Saúde estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou ao todo, hotéis pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres destinados ou não à habitação coletiva conforme norma técnica para cada tipo de estabelecimento.

Art 18. Compete ao Departamento de Saúde interditar ou determinar a demolição de toda a construção, o imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as condições indispensáveis de higiene e segurança.

Art 19. As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, as suas transferências para áreas industriais definidas pela Lei de Zoneamento do Município e seu funcionamento e instalações deverão ser de acordo com as prescrições do Código de Posturas.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
Seção I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanche, Cafés, Padarias,
Confeitarias e Estabelecimento Congêneres

Art 20. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. A louça e os talheres deverão se guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI. As mesas deverão possuir tampos impermeáveis;
- VII. Os balcões onde são manipulados alimentos deverão ter tampos impermeáveis de fácil limpeza, em aço inoxidável, vidro, granito ou material similar.
- VIII. As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilho no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene.
- IX. Os utensílios de cozinha, copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, será apreendido e inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- X. Haverá sanitários para ambos os sexos com entradas independentes adaptados aos portadores de deficiência física ou com dificuldades de locomoção, conforme determina a NBR 9050/94, da acessibilidade universal.
- XI. Os clientes dos estabelecimentos comerciais a que se refere este artigo, deverão ter livre acesso às instalações sanitárias, que deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza durante todo o horário de funcionamento dos mesmos.
- XII. As instalações sanitárias de uso público de restaurantes, casas de lanche, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão estar sempre munidas de papel-toalha, papel-higiênico e sabonete líquido.
- XIII. As instalações sanitárias de uso público de restaurantes, casas de lanche, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão possuir torneiras de acionamento automático e lixeiras com mecanismo de abertura por pedais.
- XIV. Os acentos sanitários de banheiros de uso público deverão ser de material maciço e impermeável, mantidos em perfeito estado de conservação. Ficando proibido o uso de acentos plásticos inflados sujeitos a rachaduras.
- XV. Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se destas proibições os copos

confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este Artigo são obrigados manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, e uniformizados.

Art 21. Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta correspondente de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.

Seção II

Dos Salões e Barbearias, Cabeleireiros, Manicures e Estabelecimentos Congêneres

Art 22. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art 23. Os instrumentos de trabalho, tais como navalhas, tesouras, espátulas de inox, alicates de cutículas e outros deverão ser esterilizados logo após a sua utilização, e outros instrumentos deverão ser de uso único sendo descartados após utilizados, tais como lixas, palitos em madeira, toalhas para pedicuro e manicuro, e os vasilhames utilizados para mergulho das mãos e pés em água deverão ter plásticos descartáveis apropriados para proteção na utilização.

Art 24. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

I – Os pisos deverão ser em cerâmica ou material similar;

II – As paredes deverão ser pintadas a óleo ou material similar, até a altura mínima de 2(dois) metros;

II – deverão possuir instalações sanitárias adequadas, conforme descritos no artigo 20 desta lei, insisos X, X, XI, XII, XIII e XIV, ficando desobrigados a existência de banheiros individuais para ambos os sexos, os estabelecimentos que atenderem a um só dos sexos.

Art 25. Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.

Seção III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade e Necrotérios.

Art 26. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I. A existência de depósitos de roupa servida

II. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos

IV. O lixo gerado pelos estabelecimentos, a que se refere este artigo, deverão ter seu recolhimento e destino final conforme rege o “Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos” do Município de Paraíso do Norte;

V. A instalação de cozinha, copas e despensa conforme exigências do Inciso VI do Art.20 deste Código.

Art 27. As instalações dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art 28. Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta multa de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.

Seção IV

Da Higiene das Casas de Carne e Peixarias

Art 29. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I. Serem instalados em prédios de alvenaria;
 - II. Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
 - III. Terem balcões com tampos impermeáveis de fácil limpeza em de aço inoxidável, granito ou material similar;
 - IV. Terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
 - V. Utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
 - VI. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
 - VII. O piso deverá ser de revestimento cerâmico;
 - VIII. As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
 - IX. Deverão ter ralos ligando o local de esgoto ou fossa absorvente;
 - X. Possuir portas gradeadas e ventiladas;
 - XI. Possuir instalações sanitárias adequadas;
 - XII. Possuir divisória entre manipulação e comercialização;
 - XIII. Possuir funcionário exclusivo para manipulação de dinheiro
 - XIV. É proibido nos açougues:
 - a. Manter a carne em contato com o gelo ou nos compartimentos onde houver gelo;
 - b. Manter no mesmo compartimento dos balcões ou câmaras frigoríficas, duas ou mais espécies de carne ou outro produtos não ser que estejam devidamente acondicionados em invólucros proporcionando perfeito isolamento;
- Art 30. Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regulamente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

§ 1º - As aves abatidas deverão ser expostas á venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.

§ 2º - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres só será permitido a entrada e manipulação por pessoas devidamente uniformizadas.

Art 31. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo machado.

Art 32. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art 33. Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.

CAPÍTULO V

HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art 34. Ao Departamento de Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde, incube a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim como dos locais e processos de produção, industrialização, abate, transporte e comercialização.

Art 35. Os estabelecimentos comerciais e indústrias onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda ou dados ao consumo, gênero alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º - As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste Artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - As pessoas que trabalham nos estabelecimentos a que se refere este Artigo, ficarão sujeitas e exames periódicos de saúde determinados pela autoridade sanitária, conforme o Código de Saúde do Paraná, lei nº 13.331/2001.

§ 3º - todos os estabelecimentos comerciais que servem refeições e lanches ao público em geral, deverão apresentar ao departamento seja Municipal ou Estadual, cursos para seus funcionários, onde se registrem conhecimentos sobre higiene, executados e supervisionados pelos órgãos competentes.

§ 4º - os proprietários de estabelecimentos comerciais que não se enquadrem no disposto no Parágrafo anterior, terão carência máxima de vinte e quatro meses, para se adequarem às exigências ali contidas, ou a critério da autoridade sanitária.

Art 36. Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos à registro e exame prévio, referenciados pela autoridade sanitária, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

Art 37. Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação e qualidade, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art 38. O processo de moagem da carne deverá ser efetuado em local visível do consumidos e no ato de solicitação.

Art 39. Sempre que constatada, mesmo pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração, ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito à sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação vigente.

§ 1º - Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo das autoridades sanitárias Municipal e Estadual, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados à alimentação animal ou para fins indústrias, desde que para isso se prestem.

§ 2º - o destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação animal ou para fins industriais, s era sempre fiscalizado pelas autoridades sanitárias municipais e ou estaduais.

Art 40. As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art 41. O departamento de Saúde e Promoção Social realizará inquéritos e pesquisas sobre alimentos nutrição, nos seus aspectos relacionados à

saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciados na implantação de programa de incentivo à produção e à boa alimentação.

CAPÍTULO VI HIGIENE E OCUPACIONAL

Art 42. As autoridades sanitárias, municipal, ou estadual, investigarão e em regime de cooperação com o órgão Federal, fiscalizarão:

- a. Condições sanitárias dos locais de trabalho;
- b. As condições de saúde dos trabalhadores;
- c. Os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho bem como os dispositivos de proteção individual
- d. As condições inerentes a própria natureza e ao regime de trabalho.

Art 43. As indústrias ao se instalarem no território municipal deverão apresentar estudo de impacto de vizinhança no ato da aprovação do projeto para novas construções ou na solicitação de alvará de funcionamento, que deverá ser contemplado com plano completo do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos sua destinação e as medidas tomadas para evitar os prejuízos da poluição e contaminação das águas receptoras de áreas territoriais ou de atmosfera, dentre outros, conforme a Lei do Plano Diretor de Paraíso do Norte.

Parágrafo Único – As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras de áreas territoriais e de atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade competente da área.

Art 44. O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e acidentes pessoais indicando os meios de prevenção.

CAPÍTULO VII DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art 45. Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando a prevenção e o controle das doenças transmissíveis em conjunto com outros órgãos afins.

Art 46. A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo Único – O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- I - Notificação;
- II - Investigação epidemiológica;
- III - Isolamento hospitalar e domiciliar;
- IV - Tratamento;
- V - Controle e vigilância de casos até a liberação;
- VI - Verificação de óbitos;
- VII - Exames periódicos de saúde;
- VIII - Assistência social, readaptação, e reabilitação;
- IX - Profilaxia individual;
- X - Educação sanitária;
- XI - Saneamento

- XII - Controle de portadores e comunicantes;
- XIII - Proteção sanitária de alimentos;
- XIV - Controle de animais com responsabilidade epidemiológica humana;
- XV - Estudos e pesquisas;
- XVI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- XVII - Outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art 47. As medidas de isolamento e observação implicam em abono de faltas à escola ou serviço de qualquer natureza pública ou privada, mediante expedição do competente atestado comprobatório.

Art 48. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica podendo realizar e ou solicitar exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art 49. É obrigatória a apresentação de comprovantes das imunizações exigidas, nos seguintes casos:

- a. Exercício de cargo ou função, pública ou privada;
- b. Matrícula anual em estabelecimentos de ensino, de qualquer natureza
- c. Internamento ou trabalho em asilos, creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- d. Registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º O juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§ 3º Em nenhum dos casos previstos neste Artigo os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigiu.

Art 50. Em casos de zoonoses de interesse de saúde pública a autoridade sanitária colaborará ou atuará em conjunto com o órgão competente, a fim de:

- a. Observar os animais doentes;
- b. Isolar-los ou submetê-los à observação;
- c. Promover e solicitar o tratamento ou coleta de materiais para exames laboratoriais.

Parágrafo Único – compete a autoridade sanitária promover o entrosamento com os órgãos encarregados de preservação da flora e fauna, a fim de controlar as zoonoses passíveis de transmissão ao homem.

Art 51. Cabe a autoridade sanitária promover, junto aos órgãos competentes, a matrícula e vacinação dos cães, gatos e demais animais domésticos ou domesticados que possam transmitir raiva.

§ 1º Sempre que conveniente, em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinada a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 2º Os animais que não satisfizerem ao disposto no presente Artigo, serão apreendidos, ficando sob a custódia pelo prazo que a regulamentação determinar, em local adequado.

CAPÍTULO VIII

DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art 52. Ao departamento de Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único – As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO IX

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art 53. Todo caso confirmado ou suspeito de doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de vinte quatro horas do seu conhecimento.

Art 54. Serão compulsoriamente notificadas, no Município de Paraíso do Norte, as doenças previstas na Legislação Federal e Estadual, além de outras que ofereçam interesses epidemiológicos na região.

§ 1º A regulamentação desta Lei estabelecerá as doenças de que trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§ 2º A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art 55. A recusa comprovada e retirada por parte do médico da comunicação de casos de doenças notificáveis, será levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de sanções previstas na regulamentação desta lei.

Art 56. Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonose, deverá notificá-la imediatamente à autoridade sanitária municipal ou estadual.

CAPÍTULO X

HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art 57. O Departamento de Saúde, através de seus órgãos competentes, promoverá de modo sistemático e permanente e em todo o Município, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança e à adolescência.

§ 1º O plano assistencial será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam as fases de entendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade e morbidade materna ou da criança.

§ 2º A norma de execução incluirá programa de odontologia sanitária.

§ 3º Caberá, obediência restrita, por parte dos Órgãos Públicos, à Lei Federal nº8.069/90, de 13 de Junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art 58. Compete ao Departamento de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados, no Artigo anterior, fixando quando necessário, as prioridades indicadas.

Art 59. Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os Órgãos Sanitários promoverão:

- a. A verificação das condições sanitárias dos locais e estabelecimentos de ensino público ou privado
- b. O armazenamento da alimentação distribuída a escola em regime de internato bem como da supletiva, fornecida por estabelecimento de ensino;

- c. Difusão de ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art 60. O Departamento de Saúde promoverá a criação e o desenvolvimento de atividades de assistência preventiva à criança, até a adolescência, prevista em Lei específica vigente.

CAPÍTULO XI

FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

Art 61. O Departamento de Saúde em conjunto com os órgãos estaduais, fiscalizarão, de conformidade com que institui a legislação Federal:

- a. O exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas;
- b. Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constante do Artigo;
- c. A produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes na alínea “a”, de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
- d. O uso e o comércio de substâncias tóxicas e entorpecentes.

Art 62. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos de substâncias referidas no Artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares ou forem utilizados ilegalmente.

Art 63. Diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma de Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registradas no Órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo Único – Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afins, sem possuírem título devidamente registrado, estão sujeitos às sanções legais.

CAPÍTULO XII

DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art 64. Compete à autoridade sanitária municipal, em conjunto com a estadual, observarem e fazerem cumprir nas áreas do município, as determinações e Códigos Sanitários Internacionais, regulamentados, acordos e subscritos pelo Brasil.

CAPÍTULO XIII

EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art 65. O departamento de Saúde e Promoção Social estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo Único – Quando organizadas ou executadas por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art 66. A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível central, regional ou local.

Parágrafo Único – A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, visando os indivíduos em formação, mas suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XIV ESTATÍSTICA

Art 67. O Órgão sanitário municipal, obterá, coligirá, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionado com a saúde.

Art 68. Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, os serviços de verificação de óbitos, cemitérios, hospitais e estabelecimentos congêneres, laboratórios, os organismos hospitalares, os cartórios de registros públicos, e outros que colem dados, fornecerão ao Órgão próprio de estatística os elementos informes indispensáveis.

Parágrafo Único – O não cumprimento dessa exigência impedirá o recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independentemente de outras penalidades a que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

CAPÍTULO XV SERVIÇO DE LABORATÓRIO

Art 69. O Departamento de Saúde e Promoção Social, em conjunto com os Órgãos da União e do Estado, disporá de um setor destinado a:

- I. Realizar os exames e investigações nos campos: microbiologia, parasitologia, micologia, imunologia, sorologia, química, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle radioatividade e outros interesse médico sanitário;
- II. Cooperar com os centros formadores de profissionais da saúde pública nos programas de ensino técnico de laboratório.

CAPÍTULO XVI ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art 70. O Departamento de Saúde, supervisionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do atendimento.

Art 71. O hospital e estabelecimento congêneres que recebem auxílio financeiro dos poderes públicos, ficam obrigados a manter à disposição dos órgão de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposições baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos mencionados neste Artigo, serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constantes do Plano Sanitário.

CAPÍTULO XVII PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art 72. Ao Departamento de Saúde, compete a preparação de pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública em consonância com a legislação Federal específica.

Parágrafo Único – O Departamento de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviços para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art 73. A formação e o aperfeiçoamento do pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo Único – O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

Art 74. O Departamento de Saúde estimulará os órgãos especializados, públicos, com fim de manter regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art 75. O Departamento de Saúde poderá exigir a apresentação de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPÍTULO XIII

DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FIM DE EMPREGO

Art 76. Além das exigências contidas no Parágrafo Segundo do Artigo 35 desta Lei, o comprovante de exames exigidos dos servidores públicos municipais, é o documento expedido pelo órgão competente após exames de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os serviços que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público geral.

§ 2º Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

Art 77. As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, será objeto de regulamentação específica.

Art 78. O documento de saúde do servidor público poderá ser denegado suspenso ou invalidado quando for confirmado ou houver suspeição do portador de doença transmissível.

CAPÍTULO XIX

DAS PENALIDADES

Art 79. Para qualquer informação às disposições estatuídas nesta Lei, desde que lavrado o auto de infração que servirá de base ao processo administrativo da contravenção.

Art 80. A infração normas em vigor serão punidas com as seguintes penalidades:

- a. Multa;
- b. Apreensão;
- c. Inutilização;
- d. Interdição temporária;
- e. Interdição definitiva; e
- f. Cassação temporária ou definitiva da licença.

Art 81. As multas serão arbitradas em grau, leve, grave e gravíssima

Parágrafo Único – Para aplicação de grau arbitrado deverá ser considerados:

- a. A maior ou menor gravidade da infração

- b. As circunstâncias atenuadas e agravantes; e
- c. Os antecedentes do infrator, com relação ao disposto na lei, ou de sua regulamentação.

Art 82. As infrações do disposto nesta Lei ou de seu regulamento, serão punidas com multas de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.

Parágrafo Único – Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do município não estiverem pagas até ocasião anual da licença Sanitária, esta não será concedida.

Art 83. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da ultima, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à interdição temporária ou definitiva, com suspensão ou cassação de suas atividades.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada.

§ 2º As omissões ou incorporações de surtos de infrações não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

§ 3º A autoridade imediatamente superior é competente para conhecer recursos interpostos à aplicação de penalidades.

Art 84. O não pagamento na data do vencimento ocasionará multa e correção monetária, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art 85. O pagamento deverá ser efetuado trinta dias corridos após a entrega da notificação, que deverá ter o ciente do contribuinte ou de duas testemunhas.

Art 86. A imposição de penalidades por infração ou ao disposto na presente Lei, não isenta o infrator de ação penal se no caso couber.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 87. A autoridade sanitária terá livre ingresso em qualquer dia, e qualquer hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todos os estabelecimentos de qualquer espécies, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes.

§ 1º Nos casos de oposição à vista ou inspeção, a autoridade intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a vista, imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas conforme urgência.

§ 2º Persistindo o embargo após esgotados os meios de conciliação, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade Judiciária ou Policial imediata, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art 88. O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a data de sua publicação

Art 89. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paraíso do Norte, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2010.

Carlos Alberto Vizzotto
Prefeito Municipal